



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.016986/99-75
SESSÃO DE : 13 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.773
RECURSO Nº : 128.555
RECORRENTE : VETAC – ESCRITÓRIO TÉCNICO – ASSESSORIA EM
COBRANÇA S/C. LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO – EXERCÍCIO DE ATIVIDADES IMPEDITIVAS.
ART. 9º, XIII, LEI 9.317/96.

Não tendo a empresa recorrente trazido aos autos, tampouco requerido diligências indicando a(s) fonte(s) onde poderiam ser encontradas e pesquisadas, as provas de suas alegações de que não exerceu qualquer das atividades impeditivas mencionadas no Contrato Social, não há como revogar-se o Ato Declaratório de Exclusão emitido pela Autoridade competente.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

19 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, DANIELE STROHMEYER GOMES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 128.555
ACÓRDÃO Nº : 302-36.773
RECORRENTE : VETAC – ESCRITÓRIO TÉCNICO – ASSESSORIA EM
COBRANÇA S/C. LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório nº 141.496, do Delegado da DRF em São Paulo – SP, emitido em 09/01/1999 (fls. 10), pelo entendimento de que a sua atividade econômica que não é permitida para o SIMPLES, inserindo-se nas disposições do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, segundo o qual não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de **consultor ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Apresentada a devida Solicitação de Revisão da Exclusão – SRS, foi mantido o ato da Autoridade, sob o seguinte fundamento (fls. 02 e 03-verso):

“DESENQUADRAMENTO MANTIDO, VISTO QUE AS ATIVIDADES CONSTANTES NO CONTRATO SOCIAL SÃO ASSEMELHADAS A ASSESSORIA/CONSULTORIA, ESTANDO INCLUÍDAS NAS CONDIÇÕES IMPEDITIVAS DE OPÇÃO PELO SIMPLES ELENCADAS NOS ART. 9º, INCISO XIII DA LEI 9.317/96.”

Regularmente notificada a Contribuinte apresentou Impugnação para a respectiva Delegacia de Julgamento (fls. 01), argumentando, em síntese, o seguinte:

- que a empresa presta serviços de **cobranças**, única e exclusivamente de cobranças, atividade que exerce nos mais variados segmentos, tais como, cobrança de cheques, notas promissórias, faturas em atraso, ressarcimento de dados proveniente de acidentes automobilístico, sempre na área extra-judicial;
- que sempre pautou pelo correto caminho fiscal, jamais fraudando o Fisco e pagando em dia seus tributos;
- entende que sua atividade está dentre aquelas albergadas pelo SIMPLES, ainda que após as alterações efetivadas pela Lei nº 9.732 de 11/12/98;
- que embora conste da razão social a inscrição “ASSESSORIA”, esta não se verifica nas atividades exercidas pela empresa, conforme demonstrou;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.555
ACÓRDÃO Nº : 302-36.773

- que será mudada a razão social da empresa, abolindo a expressão "Assessoria", eis que não diz respeito às suas atividades."

O Contrato Social acostado aos autos, mesmo com as alterações havidas, indica, em seu item III (fls. 17) que: **"O objeto da sociedade será a exploração por conta própria, do ramo de SERVIÇOS DE ASSESSORIA E COBRANÇA EM GERAL".**

O Contrato em questão foi firmado em 05/08/1985, sendo que suas alterações carreadas para os autos, mantiveram o mesmo objetivo.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo-SP, por sua Decisão DRJ/SPO Nº 0461, de 09/02/2001, indeferiu a solicitação da Contribuinte, conforme Ementa que se transcreve (fls. 34)

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-Calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, como é o caso daquelas que realizem operações relativas a consultoria/assessoria.

SIMPLES

É permitida a opção pelo SIMPLES de pessoas jurídicas que prestem serviços de cobrança amigável, desde que, atendidos os demais requisitos legais, não exerça as atividades de cobrança judicial.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Em seus fundamentos o Julgador singular assevera, em resumo, o seguinte:

- Preliminarmente, o objetivo social da empresa é serviços de assessoria e cobrança em geral, conforme o inciso III da cláusula nona da segunda alteração de contrato social (fl. 21 a 26);

- Em relação ao serviço de assessoria, a Secretaria da Receita Federal, através da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação –

RECURSO Nº : 128.555
ACÓRDÃO Nº : 302-36.773

COSIT, manifestou o entendimento de que estão impedidas de optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem ou vendam serviços que sejam assemelhados aos referidos no inciso XIII do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, tendo em vista que, naquele contexto, o termo “assemelhado” deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal. Vale dizer que a lista das atividades ali elencadas não é exaustiva. Assim, a atividade de *serviços de assessoria* desempenhada pelo impugnante é assemelhada à de consultoria, sendo vedada pelo SIMPLES.

- Cita a resposta dada pela COSIT, no Boletim Central – SIMPLES – Perguntas e Respostas nº 55/1997, que transcreve;

- O parágrafo 1º, do art. 663, do RIR/1994, citado na resposta mencionada, elenca os serviços prestados por pessoas jurídicas que, por sua natureza, revelam-se inerentes ao exercício de profissão, regulamentada ou não, estando, portanto, também, impedidas de optarem pelo SIMPLES em virtude do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996, anteriormente transcrito.:

“Art. 663 ...

§ 1º. Compreende-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

12. consultoria;”

- A redação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 possibilita o entendimento de que consultor é aquele que, por seu saber e experiência, é procurado para prestar assistência ou auxílio em questões pertinentes à sua especialidade. É alguém que fornece assessoramento acerca de matéria conhecida e, nesta condição, compreende todas as atividades de auxílio, assistência e ajuda remuneradas. Consultor é, pois, tomado na significação de assessor, em seu sentido mais amplo;

- Alega, também, o interessado que os serviços prestados pela empresa são, única e exclusivamente, os de cobrança, que não estão elencados no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

- O Processo Administrativo Fiscal prima pelo princípio da verdade material, devendo as peças probantes ser apresentadas junto com a impugnação. Assim, quando as pessoas jurídicas são excluídas do

RECURSO Nº : 128.555
ACÓRDÃO Nº : 302-36.773

SIMPLES em virtude das vedações inseridas no art. 9º da Lei nº 9.317/1996, inicialmente é verificado no contrato social, anexado aos autos, o objetivo social da empresa cujo desempenho é a fonte de suas receitas. Assim, constatamos que *serviços de assessoria* consta do objetivo social do interessado.

- No que tange a atividade de *serviço de cobranças em geral*, cabe esclarecer que é permitida a permanência no SIMPLES da pessoa jurídica dedicada à atividade de cobrança extrajudicial de créditos de terceiros, desde que, atendidos os demais requisitos legais, não exerça as atividades de cobrança judicial, de factoring, nem a de representante comercial. É o que dispõe o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 07, de 23/05/2000.

- A resposta à pergunta 07, do Boletim Central – SIMPLES nº 55, de 24/03/1997, da COSIT, que transcreve, esclarece que é possível que as pessoas jurídicas optantes do SIMPLES tenham em seu contrato social atividades permitidas e não permitidas, assim como a impugnante. Porém, a permanência da empresa no referido sistema está condicionada à comprovação de que as receitas provêm apenas das atividades não vedadas no SIMPLES.

- É necessário, caso queira continuar no SIMPLES, que o interessado modifique o seu contrato social, retirando do seu objetivo social a atividade de *serviços de assessoria*, que impede sua opção ao citado sistema e, posteriormente, solicite uma nova inscrição.

Da Decisão a Contribuinte tomou ciência em 18/08/2003 (AR fls. 42) e apresentou Recurso Voluntário em 16/09/2003, tempestivamente, como comprova o documento de fls. 44.

O Recurso é bem singelo, resumindo-se ao seguinte texto (fls. 44/45):

“I – DO PEDIDO

A atividade exercida na prática pela empresa é a cobrança de cheques, notas promissórias, faturas, ressarcimento provenientes de acidentes automobilísticos, todos na área extra-judicial.

O objetivo social da empresa constante no contrato social é serviços de assessoria e cobrança em geral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.555
ACÓRDÃO Nº : 302-36.773

A empresa só exerceu a atividade de cobrança em geral até a presente data, portanto, conforme resposta à pergunta nº 07 do Boletim Central Simples nº 55 de 24/03/1997 da COSIT – integralmente descrita abaixo – a própria Receita Federal permite a manutenção de nossa empresa no “SIMPLES”.

“Pergunta nº 07 do Boletim Central Simples nº 55 de 24/03/1997:
Se constar do Contrato Social que a Pessoa Jurídica pode exercer alguma atividade que impeça a opção pelo SIMPLES, ainda que não venha a obter receita, tal fato é motivo que impeça sua opção por esse regime de tributação ? “

“Resposta:

Administrar-se-á (SIC), no entanto, a existência no contrato de atividades impeditivas com não impeditivas, condicionando-se, neste caso, porém a possibilidade de opção e permanência no SIMPLES, ao exercício tão somente das atividades não vedadas.”

II – DO DIREITO

Diante do exposto fica evidenciada a insubsistência e improcedência da ação fiscal. Na expectativa requer a impugnante seja acolhida e apreciada presente impugnação na qual seja decidido o cancelamento do débito fiscal reclamado.”

Subiram então os autos a este Conselho tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 20/10/2004, conforme notícia o documento de fls. 53, último deste processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.555
ACÓRDÃO Nº : 302-36.773

VOTO

Como visto, o Recurso é tempestivo, estando reunidas as condições regimentais de admissibilidade, devendo ser conhecido e julgado.

No mérito, entendo não assistir razão à Recorrente, estando acertada, no caso, a sua exclusão do SIMPLES, como se demonstrará no seguimento.

Conforme relatado, o Ato Declaratório de Exclusão, nº 141.496, de 09/01/1999, acostado por cópia às fls. 10, deixa claro que a referida exclusão deu-se em virtude do exercício, pela Contribuinte, de atividade econômica não permitida em Lei, para opção pelo SIMPLES.

Com efeito, informa o respectivo Contrato Social que a empresa tem por objeto *“a exploração por conta própria do ramo de SERVIÇOS DE ASSESSORIA E COBRANÇA EM GERAL”*.

No entendimento deste Relator, as duas atividades: **1. ASSESSORIA** e **2. COBRANÇA EM GERAL**, constituem atividades impeditivas da opção pelo referido Sistema (SIMPLES), senão vejamos.

No primeiro caso, de ASSESSORIA, já ficou devidamente claro que tal atividade é incompatível, ou seja, impeditiva de opção pelo SIMPLES, de acordo com a legislação de regência. Sobre tal ponto não há questionamento pela Recorrente.

A outra atividade indicada – COBRANÇA EM GERAL, deixa a empresa em condições de exercê-la tanto administrativa quanto judicialmente (judicial ou extrajudicial). Não existe especificação no referido Contrato, que limite o exercício da cobrança apenas na modalidade “extrajudicial”.

Por sua vez, a Contribuinte não trouxe, em momento algum do presente processo administrativo, qualquer evidência factual, etc. que pudesse atestar a veracidade das suas alegações. Nenhum documento, nenhum pedido de diligência, etc., foi apresentado até o presente momento, além de suas meras alegações.

Ora, para quem possui uma forte indicação do exercício de duas (e não de apenas uma) atividades impeditivas de opção pelo SIMPLES, evidenciada no próprio Contrato Social; e pretenda demonstrar que não exerce tais atividade, é muito pouco que apenas formule alegações, sem fornecer ou indicar a fonte das competentes provas em que se baseia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

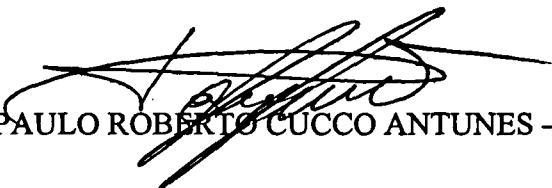
RECURSO Nº : 128.555
ACÓRDÃO Nº : 302-36.773

Parece-nos que a situação mais correta para o presente caso está definida na primeira parte da resposta à pergunta nº 07, do Boletim Central – SIMPLES nº 55, de 24/03/1997 da COSIT, transcrita às fls. 38 (Decisão Singular) e que aqui repetimos:

“Se no contrato social constarem unicamente atividades que vedam a opção, a pessoa jurídica deverá alterar o contrato para obter a inscrição no SIMPLES, valendo a alteração para o ano-calendário subsequente. Excepcionalmente, será admitida a alteração do contrato social para adaptá-lo ao SIMPLES, até 31/03/1997, desde que neste ano de 1997, não tenha obtido receitas de atividades impeditivas.”

Portanto, como a Recorrente não logrou trazer aos autos qualquer comprovação de suas alegações, tampouco reivindicou a realização de diligências com a indicação da(s) fonte(s) onde poderiam ser pesquisadas e encontradas tais provas, não vejo como reformar a R. Decisão recorrida e, conseqüentemente, revogar o Ato Declaratório de Exclusão questionado, motivo pelo qual NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO aqui em exame.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator